

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 2011

Dispõe sobre a padronização dos sítios oficiais da Administração Pública Direta e Indireta na rede mundial de computadores.

Autor: Deputado Miriquinho Batista

Relator: Deputado Renzo Braz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.190, de 2011, estabelece regras sobre a padronização de informações acerca de atendimento ao usuário nos sítios oficiais da Administração Pública Direta e Indireta na Internet.

De acordo com o seu texto, os sítios dessas entidades deverão informar, na página principal e em local previamente definido, de maneira padronizada, o endereço postal completo; o endereço eletrônico destinado ao atendimento do público em geral; o telefone da Ouvidoria do órgão; outros números de telefone de acesso a público; e relação de telefones e endereços postais e eletrônicos das unidades existentes e órgãos vinculados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Ao final do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.190, de 2011, estabelece importantes mecanismos para se conferir maior transparência à Administração Pública brasileira. A proposição pretende padronizar os sítios oficiais brasileiros na rede mundial de computadores, estabelecendo um rol mínimo de informações que devem ser disponibilizadas, tais como: endereço postal; endereço eletrônico; telefone da Ouvidoria, caso exista; outros números de telefone de acesso ao público; e relação de telefones e endereços, postais e eletrônicos, das unidades existentes e órgãos vinculados.

Trata-se de importante medida de proatividade na oferta de informações públicas. Com a padronização que pretende implementar o projeto, passaria a ser muito mais fácil ao cidadão ter acesso aos canais de comunicação hoje existentes entre o Estado e a sociedade. Com a revolução trazida pela Sociedade da Informação e a implementação de diversas novas ferramentas de governo eletrônico, é patente que a disponibilização de canais eletrônicos de informação, em conjunto com os convencionais, é um novo direito social que emerge neste século XXI.

Contudo, entre a apresentação do projeto que aqui relatamos, em 31 de agosto de 2011, e a presente data, um fato histórico ocorreu em nosso País, aumentando consideravelmente as ferramentas de transparência a serem utilizadas pela Administração Pública brasileira. Trata-se da entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º do inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Esta legislação modernizou consideravelmente a oferta de informações públicas e abarcou, entre diversos outros dispositivos, boa parte daquilo que pretendia implementar o Projeto de Lei nº 2.190, de 2011.

Mesmo assim, a proposição que aqui relatamos traz algumas inovações que, em nossa opinião, deveriam ser incorporadas ao texto da Lei nº 12.527/2011, de modo a torna-la mais efetiva. Especificamente, acreditamos que os sítios oficiais da internet de órgãos e entidades públicas deveriam disponibilizar instruções que permitam ao interessado comunicar-se não apenas por via eletrônica ou telefônica, mas também por via postal, como pretende o Projeto de Lei nº 2.190, de 2011. Além disso, é possível ampliar a

publicidade das ouvidorias dos órgãos públicos, sempre que eles existam, e ofertar informações de contato não apenas das centrais dos órgãos públicos, mas também de suas unidades e órgãos vinculados – exatamente como pretende a proposição que aqui relatamos.

Portanto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.190, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Renzo Braz
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 2011

Altera a redação do inciso VII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a padronização dos sítios oficiais da Administração Pública Direta e Indireta na rede mundial de computadores (internet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso VII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a padronização dos sítios oficiais da Administração Pública Direta e Indireta na rede mundial de computadores (internet).

Art. 2º O inciso VII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º

.....

*VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via **postal**, eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio, com sua ouvidoria, caso exista, e com suas unidades existentes e órgãos vinculados; e (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Renzo Braz
Relator